



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão proferida no mov. 74.1 dos autos, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos Requerentes, objetivando superação de crise econômico-financeira.

Este Juízo proferiu decisão no mov. 21.1 dos autos, determinando emenda à inicial, devendo os Requerentes esclarecer pontos acerca da inicial e documentos.

No mov. 23 dos autos os Requerentes apresentaram manifestação, esclarecimentos e documentos complementares, requerendo concessão da tutela de urgência pleiteada, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6o, § 12 da LRF.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No mov. 28.1 dos autos deferido parcialmente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No mov. 61 dos autos foi proferida decisão determinando realização de constatação prévia, nomeando para o ato a pessoa jurídica Fatto Administração Judicial - por meio da Sra. Natália Salça.

No mov. 66. dos autos, a Perita nomeada, empresa Fatto Administração Judicial apresentou laudo de constatação prévia.

No laudo acostado no mov. 61.2 dos autos, a Perita concluiu que foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei no 11.101/2005, possibilitando o reconhecimento da consolidação processual e substancial dos Requerentes.

No mov. 74.1 dos autos este Juízo proferiu decisão determinando necessidade de complementação documental e cumprimento de requisitos legais para deferimento do processamento da recuperação judicial.

I – DETERMINAÇÕES DO JUÍZO.

Item 1) Condição de empresário e requisitos do art. 48, da Lei n. 11.101/05:

Neste tópico o Juízo entendeu que os documentos à seq. 1.19 a 1.32 comprovam o prévio registro na Junta Comercial.

Os autores apresentaram: i) Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2021 a 2024, à seq. 1.48/1.69 e 66.43/66.56; ii) balanço patrimonial, DRE, DLPA, razão e demonstração de fluxo de caixa relativos ao ano de 2024 (seq. 1.71/1.98, 66.22/66.28).

No entanto, necessária também a juntada de registros contábeis relativos aos anos de 2022 e 2023, a fim de atender o disposto no artigo 48, § 3º do CPC.

As certidões negativas relacionadas aos incisos I a III, do art. 48, da LREF, expedidas pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR., relativas à pessoa física e jurídica, estão colacionadas aos movs. 1.118, 1.129, 1.134, 1.146, 1.151, 1.162, 1.167, 1.179, 1.184, 1.195, 1.204, 1.215, 1.216 e 1.222.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Contudo, não foram acostadas certidões negativas criminais expedidas onde os requerentes exercem suas atividades (Quedas do Iguaçu/PR.), tanto em nome das pessoas físicas, quanto jurídicas, de modo que descumprido o inciso IV do artigo 48.

Item 2) Demonstrações contábeis:

Neste tópico o Juízo apontou que restou cumprida exigência, sendo necessário juntada de registros contábeis relativos aos anos de 2022 e 2023.

Item 3) Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores:

O Juízo entendeu que as declarações de movs. 1.251 e 1.252 não supre o requisito legal.

Determinou apresentação dos extratos bancários de todos os Requerentes.

Item 4) Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões:

Este Juízo apontou que quanto as certidões negativas das pessoas físicas, somente foi acostada da Requerente Andreia, ao mov. 1.201, 1.202 e 1.203.

Sendo necessária a juntada de certidões relativas aos demais produtores rurais, pessoas físicas.

Determinou prazo de 30 dias para complementação dos documentos e regularização dos aspectos indicados.

II – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS.

Item I do despacho.

Menciona o Juízo que, os autores apresentaram: i) Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2021 a 2024, à seq. 1.48/1.69 e 66.43/66.56; ii) balanço patrimonial, DRE, DLPA, razão e demonstração de fluxo de caixa relativos ao ano de 2024 (seq. 1.71/1.98, 66.22/66.28).

No entanto, necessária também juntada de registros contábeis relativos aos anos de 2022 e 2023, a fim de atender o disposto no artigo 48, § 3º da Lei 11.101/2005.





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No parágrafo 3º do referido diploma legal estabelece:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Salienta-se que os Requerentes, na qualidade de produtores rurais, exerciam suas atividades empresariais na condição de pessoas físicas até maio de 2024, momento em que foi formalizada constituição da pessoa jurídica para regularizar suas atividades econômicas.

Antes dessa data, os registros e controles financeiros seguiam os moldes de pessoas físicas, não exigindo necessariamente a formalização prevista para pessoas jurídicas.

Neste sentido, os documentos contábeis referidos pelo Juízo, DRE, DLPA, razão e demonstração de fluxo de caixa, são relativos ao ano de 2024, pois houve criação do CNPJ pelos produtores rurais apenas naquele ano (2024).

Os anos de 2022 e 2023 como solicita este Juízo, os produtores rurais atuavam como pessoas físicas.

As demonstrações contábeis solicitadas pelo Juízo (DRE, DLPA, razão e demonstração de fluxo de caixa), são obrigações acessórias voltadas à pessoa jurídica, conforme a Lei 6.404/76, Código Civil (Lei 10.406/2002) e normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O artigo 176 e seus incisos I ao V da Lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

O artigo 1.179 do Código Civil Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ou seja, os documentos de fluxo de caixa, demonstrativo de resultado, são exigências que se aplicam-se de forma direta e obrigatória às pessoas jurídicas, as quais são regidas pela legislação societária (Lei nº 6.404/76 e demais normas correlatas). No caso dos produtores rurais que atuam na forma de pessoa física, a legislação aplicável estabelece um regime contábil simplificado, conforme o art. 48, §§ 2º e 3º da própria LRF, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.

Assim, não se pode exigir dos produtores rurais, enquanto pessoas físicas, documentos como DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, balanço patrimonial completo, segundo os moldes societários ou escrituração contábil formal (como Livro Razão), visto que não estão obrigados legalmente à adoção da contabilidade empresarial até sua inscrição na Junta Comercial como empresário rural.

Os documentos necessários, conforme bem apontado por este Juízo foram juntados aos autos, comprovando categoricamente condição de produtores rurais há mais de 2 anos através das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2021 a 2024, seq. 1.48/1.69 e 66.43/66.56.

No mov. 66. dos autos, a Perita nomeada, empresa Fatto Administração Judicial apresentou laudo de constatação prévia, pontuou que restaram cumpridas as





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

condições estabelecidas no artigo 47 da mesma lei, bem como demonstrada a presença dos requisitos exigidos nos artigos 48 e 51.

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005	REQUERENTES	STATUS	SITUAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.	EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO	✓	A Família Bonotto iniciou a sua trajetória há mais de 30 anos. A documentação apresentada nos autos demonstra que a atividade do grupo Notas Fiscais, arrendamentos e DIRPF. A Administradora judicial em sua visita técnica identificou que os Requerentes possuem atividade.	Mov. 1.1 e mov. 1.49 a mov. 1.95
	IRENE LANGWINSKI BONOTTO	✓		
	JOCEMINO JOAO BONOTTO	✓		
	LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO	✓		
	MORGANA LANGWINSKI BONOTTO	✓		
	ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO	✓		
BRUNO JOAO BONOTTO	✓			

Ainda, em relação a comprovação de que os Requerentes desenvolvem atividade regular há mais de 2 (dois) anos, justificou:

n.	Item verificado	Parecer	Pontuação	Justificativa
1	Comprovante de que desenvolve atividade regular há mais de 2 (dois) anos.	Concordo	10	Suficientemente comprovado pela documentação apresentada.

Objetivando sanar possível dúvida deste Juízo acerca da condição de empresário e preenchimento dos requisitos do art. 48, da Lei n. 11.101/05 pelos Requerentes, apresenta-se nesta oportunidade cópia das petições iniciais de execuções referente à cédula rural pignoratícia, notas promissórias e demais títulos executivos contraídos pelos Requerentes para custear as atividades rurais desenvolvidas.

Abaixo colaciona-se parcialmente cédula rural pignoratícia firmada entre o Requerente JOCEMINO JOÃO BONOTTO e credor Banco Rural S/A datado de 30 de agosto do ano de 2005, documento anexo.





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 00002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

SEGUNDOADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 02/00133 - R\$ 60.000,00

I - SÃO PARTES NESTE INSTRUMENTO:

- a. **JOCEMINO JOÃO BONOTTO**, emitente devedor, residente e domiciliado em Espigão Alto Iguaçu(PR), Linha Santo Antonio - Zona Rural, portador do CPF nº 087.407.200-04, doravante designado simplesmente de **BENEFICIÁRIO FINAL**.
- b. **BANCO RURAL S/A**, credor, com sede à Av. Presidente Wilson, 165 - 6º andar, Rio de Janeiro(RJ), inscrito no CNPJ sob o nº 33.124.959/0001/98, doravante denominado simplesmente **AGENTE**.

As partes acima nomeadas e qualificadas, por este Aditivo de Re-Ratificação resolvem aditar Cédula Rural Pignoratícia nº 02/00133, que lastrea um financiamento de crédito rural, na modalidade de investimento agrícola, onde passa a prevalecer o seguinte:

Neste sentido, a jurisprudência entende ser suficiente a documentação apresentada das Declarações dos Impostos de Renda, Cédulas Rurais Pignoratícias, notas promissórias e demais títulos executivos, para demonstrar atividade de produtores rurais pelo período exigido, conforme autorizado pela legislação e reconhecido no laudo de constatação prévia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART. 47 DA LRJ. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pelos agravados, na condição de produtores rurais. 2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art. 966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica, exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art. 971, também do CC/2002 que faculta ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudencial estaria ancorada no inc. V do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica.

3) Primeiramente, de ser destacado que fora realizada constatação prévia, conforme laudo juntado no evento 26, antes do deferimento do pedido de RJ, a pedido do juízo, com avaliação criteriosa da equipe do AJ, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 para fins de concessão do pedido de RJ. 4) No caso telado, os requisitos para cumprimento do artigo 48, § 2º e § 3º, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos e o fato de o livro caixa de PATRÍCIA não ter sido apresentado ou a circunstância de LEILA e VANDRÉ CARLOS terem apresentado livros conjuntos não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial. **A documentação apresentada pelos agravados, a exemplo das Declarações dos Impostos de Renda e Cédulas Rurais Pignoratícias, foi suficiente para demonstrar a atividade pelo período exigido, conforme autorizado pela legislação e reconhecido no laudo de constatação prévia.** O livro registrado conjuntamente por dois dos agravados apenas corrobora a conclusão de formação de grupo econômico familiar que ensejou a consolidação processual. Desse modo, tendo-se em vista a tese firmada no Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”, é manifesta a necessidade de manutenção da decisão recorrida. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.6) A decisão agravada fez expressa referência de que o pagamento das dívidas contraídas, inclusive anteriores ao registro mercantil, também se sujeitam à recuperação judicial, fazendo constrição apenas bens comprovadamente essenciais para continuidade da atividade rural. No mesmo norte, é entendimento unânime das Turmas Integrantes Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há distinção entre as obrigações anteriores e posteriores ao registro da Junta Comercial pelos produtores rurais para fins de recuperação judicial, não havendo, portanto, que se falar em lesão aos credores por alteração do tipo societário, pois é uma determinação do STJ, que os produtores rurais registrem-se perante a Junta Comercial para pedido de recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50481103220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-08-2023)

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 50481103220238217000 ALEGRETE, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/08/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

No presente caso, os Requerentes formalizaram sua inscrição como empresários rurais apenas em maio de 2024, momento em que passaram a se sujeitar ao regime jurídico de pessoa jurídica. Portanto, a ausência dos referidos documentos contábeis até essa data decorre do próprio regime legal vigente, e não pode ser interpretada como irregularidade ou omissão.

Os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, em sua obra *“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”*, ensinam:

“Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta Lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados.(...)”





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Sendo assim, desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade durante mais de dois anos, não será dele exigido registro por esse período para o cumprimento dos requisitos da propositura de recuperação judicial.” (grifo nosso) (4ª edição, Curitiba, 2023, pg. 269)

Contudo, intencionando municiar este Juízo com toda documentação possível existente acerca dos Requerentes, apresenta-se também Livro Diário e Razão, dos produtores rurais, Jocemino João Bonotto e filhos, resultado dos anos de 2005 a 2007, para fins de instrução do pedido de recuperação judicial.

Tais documentos evidenciam, de forma clara e contínua, o exercício da atividade econômica rural ao longo do referido período, conforme exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

A escrituração contábil, ainda que simplificada, comprova a habitualidade e a regularidade da produção e comercialização de bens agrícolas, atestando a condição de produtores rurais com exercício empresarial de fato.

Assim, os livros apresentados não apenas corroboram a legitimidade do pedido, como também preenchem os requisitos legais exigidos para o deferimento da recuperação judicial, permitindo o acesso ao regime jurídico protetivo previsto na Lei de Recuperação de Empresas, garantindo, assim, a preservação da atividade econômica e a função social da empresa rural.

Mister destacar que, conforme o artigo 23-A da Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019, a obrigatoriedade de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) aplica-se exclusivamente aos produtores rurais que auferirem, no ano-calendário, receita bruta total superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Essa exigência está diretamente vinculada ao objetivo de monitoramento fiscal de contribuintes com maior volume de receitas, conforme o limite estabelecido pela legislação.

No caso em questão, os produtores rurais mencionados não atingiram o limite de receita bruta total estipulado pela norma para os anos-calendário em análise. Assim, não houve a obrigatoriedade de elaboração e entrega do LCDPR.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A não entrega do LCDPR nesses casos não configura irregularidade, uma vez que os produtores estão agindo em conformidade com a legislação vigente. Tal postura está em alinhamento com o princípio da boa-fé do contribuinte, reconhecido como base para a relação jurídico-tributária.

Desta forma, através dos documentos apresentados, declarações dos Impostos de Renda, Cédulas Rurais Pignoratícias, notas promissórias e demais títulos executivos, bem como, Livro Diário e Razão, dos produtores rurais, Jocemino João Bonotto e filhos, resultado dos anos de 2005 a 2007, constata-se condição de produtores rurais pelos Requerentes, preenchendo requisito exigido pelo artigo 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

- Certidões Negativas Criminais

Este Juízo apontou que não foram acostadas certidões negativas criminais expedidas onde os Requerentes exercem suas atividades (Quedas do Iguaçu/PR.), tanto em nome das pessoas físicas, quanto jurídicas, de modo que descumprido o inciso IV do artigo 48.

Em cumprimento à solicitação exigida, apresenta-se nesta oportunidade negativas criminais expedidas pela Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, local de atuação das atividades dos Requerentes, pessoa física e jurídica.

Item VIII do despacho - Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Este Juízo entende que as declarações de movs. 1.251 e 1.252 não supre o requisito legal.

Determinou que sejam acostados os extratos bancários de todos os Requerentes.

Em cumprimento à solicitação exigida, apresenta-se nesta oportunidade, extratos bancários dos Requerentes, com tabela demonstrativo abaixo e anexa.





ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

REQUERENTES	BANCO	AGENCIA	CONTA	SALDO
IRENE LANGWINSKI BONOTTO	Banrisul	329	800372809	-R\$ 2.025,42
JOCEMINO JOÃO BONOTTO	Bradesco	6488	0002071-0	R\$ 0,00
	Bradesco	6488	851.4070.200-04	R\$ 2.277,00
	Banco do Brasil	78	16774	R\$ 22,07
	Sicredi	727	03760-5	R\$ 0,00
	Nubank	1	33627679-4	R\$ 145,98
LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO	C6Bank	1	104878339	R\$ 0,00
	Nubank	1	216295482-7	R\$ 0,00
	Sicredi	727	68757-0	R\$ 0,00
	Banco do Brasil	0078-7	16776-2	R\$ 0,00
	Nubank	1	216295482-7	R\$ 0,00
EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO	Banco do Brasil	0078-7	16775-4	R\$ 0,00
MORGANA LANGWINSKI BONOTTO	Sicredi	0078-11	03095-3	R\$ 0,00

Reforça informação já prestada de que a Requerente Andreia Laurindo Machado Bonotto não possui conta bancária de sua titularidade.

Item XI do despacho - Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões

Este Juízo apontou que as certidões negativas quanto as pessoas físicas, somente foi acostada da Requerente Andreia, ao mov. 1.201, 1.202 e 1.203.

Determinou que sejam acostadas as certidões relativas aos demais produtores rurais, pessoas físicas.

Em cumprimento à solicitação exigida, apresenta-se nesta oportunidade, certidões dos Requerentes, pessoas físicas, municipal, estadual e federal.

As **certidões Municipais** estão anexas.

As **certidões Estaduais** estão anexas, apenas, no tocante à Requerente Morgana Langwinski Bonotto, esclarece que houve equívoco no lançamento de notas de produtora rural n. 53 a 102, pelo Município do Espigão Alto do Iguaçu à Receita Estadual do Paraná, razão pela qual, não foi possível obter certidão estadual.

Todavia, apresenta-se justificativa e declaração da Requerente Morgana Langwinski Bonotto neste sentido.

As **certidões federais** estão anexas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Quanto aos Requerentes JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO e MORGANA LANGWINSKI BONOTTO, anexos documentos emitidos pela Receita Federal, justificando-se impossibilidade de emissão das certidões no âmbito federal em virtude da existência de processo judicial, Ação Declaratória n. 5015617-91.2023.4.04.7005.

Mencionada ação objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os Requerentes à entrega da declaração (DITR's) e ao recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre as suas áreas que englobam a matrícula de número 4.902 junto ao Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR., em virtude da invasão cometida pelo movimento sem-terra (MST).

Destaca-se que a mencionada ação declaratória n. 5015617-91.2023.4.04.7005 foi ajuizada em face da UNIÃO, sendo julgada procedente, conforme sentença anexa.

Estes são os esclarecimentos.

III – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, uma vez cumpridos pelos Requerentes, todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de recuperação judicial, especialmente informações e documentos apresentados nesta oportunidade, em consonância com Laudo de Constatação Prévia juntado no mov. 66 dos autos, **requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 03 de julho de 2025.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

